

Prefeitura Municipal de Macaúbas

Tomada de Preço



PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÚBAS

Rua Dr. Vital Soares, 268 - 1º Andar - Cep: 46.500-000

Macaúbas - Bahia - Fone (77) 3473-1461

CNPJ: 13.782.461/0001-05



AVISO - TOMADA DE PREÇOS N.º 007/2017

Considerando a manifestação do interesse de interpor de recurso administrativo realizado na sessão de julgamento do dia 14/06/2017 pelos licitantes JR - Construções e Empreendimentos Eireli - ME e LIDER Prestadora de Serviços Ltda.- ME face à decisão que julgou os documentos de habilitação da licitante BG Serviços de Limpeza e Construções Ltda. - ME como regulares e habilitou esta empresa; a interposição das razões recursais SOMENTE pela empresa JR - Construções e Empreendimentos Eireli - ME no dia 21/06/2017; a CPL vem **notificar/intimar os demais licitantes para apresentação de eventual impugnação**, nos moldes do Artigo 109, §3º, da Lei nº 8.666. Informações (77) 98105-8098. Macaúbas, 28 de junho de 2017.

JAKSON SOUZA SILVA

Presidente da CPL

Prefeitura Municipal de Macaúbas

28/06/2017

Gmail - RECURSO ADMINISTRATIVO - TP 07/2017



Jakson Souza Silva <pmmmcaubas.cpl@gmail.com>

RECURSO ADMINISTRATIVO - TP 07/2017

JR CONSTRUÇÕES ENGENHARIA <jrconstrucoes.engenharia@yahoo.com.br> 21 de junho de 2017 14:06
Responder a: JR CONSTRUÇÕES ENGENHARIA <jrconstrucoes.engenharia@yahoo.com.br>
Para: Jakson Souza Silva <pmmmcaubas.cpl@gmail.com>

Boa tarde,

Anexo recurso administrativo.

Favor confirmar recebimento.

Obrigado pela atenção

Francisco Júnior

JR CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA
(77) 9945 - 4698

 Baixe LogoConstrutora.jpg (467,7 KB)

 [recurso.pdf](#)
2270K

https://mail.google.com/mail/u/0/?ui=2&ik=4f98fd4765&jsver=ZMRQWDOCGfl.pt_BR.&view=pt&msg=15ccb9f159699d9c&q=JR&qs=true&search=query&... 1/1

Prefeitura Municipal de Macaúbas

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÚBAS/BA.**

Referência: Tomada de Preços nº 07/2017

JR CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI – ME pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº. 13.963.910/0001-11, com sede à Rua José Francisco Alves, nº 09, Térreo, Centro, em Caetité/BA, CEP 46.400-000, neste ato representado pelo neste ato representado pelo sócio administrador, **FRANCISCO PEREIRA BORGES JÚNIOR**, brasileiro, maior, capaz, casado, empresário, portador da Carteira de Identidade nº 20792378-70 SSP/BA e inscrito no CPF sob o nº 010.358.375-01, residente e domiciliado à Rua José Francisco Alves, nº 09-A, Térreo, Centro, em Caetité/BA, CEP 46.400-000, vem, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no art. 109, da lei 8.666/93, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a decisão de inabilitação, requerendo que, após o processamento das medidas administrativas de praxe, sejam as razões em anexo, encaminhadas ao presidente da comissão de licitação da Prefeitura Municipal de Macaúbas.

Nesses termos,
pede deferimento.

De Caetité/BA para Macaúbas/BA, 20 de junho de 2017

JR CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI – ME
CNPJ nº. 13.963.910/0001-11

Prefeitura Municipal de Macaúbas

DAS RAZÕES DO RECURSO

I) SÍNTESE DOS FATOS

A PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÚBAS, publicou edital licitatório, na modalidade Tomada de Preços, para contratação de empresa especializada em engenharia para execução completa e perfeita, sob-regime de execução indireta através de empreitada por preço global, tipo: **MENOR PREÇO GLOBAL**, contratação de serviços de **CONTINUIDADE** de construção de uma escola de educação infantil, padrão FNDE – **PROINFÂNCIA** tipo C, conforme especificações técnicas discriminadas em anexo.

Participaram da sessão pública realizada às 14hs30min do dia 14 de junho de 2017 no prédio da Prefeitura Municipal de Macaúbas para apresentação de documentos e credenciamento as empresas **JR CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI – ME** já qualificada acima; **BG SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSTRUÇÕES LTDA-ME**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.291.389/0001-83, por meio de sua representante através de procuração Sr.^a Milena Hungria de Souza, portadora da identidade sob o nº 14.304.271-83, Órgão expedidor SSP-BA e **LIDER PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA – ME**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 24.143.338/0001-60, por meio de sua representante legal/administrador o Sr. Joao Carlos Santos e Santos, portador da identidade sob o nº 12.827.308-94, órgão expedidor SSP/BA.



Prefeitura Municipal de Macaúbas

Na fase de habilitação nenhuma das concorrentes atenderam o edital em todas as suas formalidades conforme narrado na ata. No entanto, a empresa **BG SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSTRUÇÕES LTDA-ME** foi declarada habilitada o que feriu o princípio constitucional da igualdade e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, no caso o edital.

II) DO DIREITO

Segundo os preceitos do ordenamento jurídico brasileiro e nos termos do art. 5º, caput, da Constituição Federal, **todos são iguais perante a lei**, senão vejamos:

Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança, e à propriedade, nos termos seguintes: (...)

O diploma acima aponta sobre o princípio da igualdade, preceito é de grande relevância para o sistema jurídico brasileiro.

No mesmo sentido trata o art. 37, caput, também da CF, que assim prescreve:

A administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...)



Prefeitura Municipal de Macaúbas

No caso específico da Licitação Pública, o Art. 3º da Lei 8.666/93, diz:

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, da seleção mais vantajosa pra a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, imparcialidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Grifou-se).

Da análise da legislação transcrita acima, pode-se visualizar que a Administração Pública direta e indireta é regida por esses princípios basilares do direito administrativo, razão pela qual não se pode violar nenhum dos preceitos acima elencados, sob pena de gerar uma ilegalidade.

O caso em tela apresenta uma ilegalidade transparente, pois a empresa declarada habilitada na primeira fase do certame referente à Tomada de Preços em epígrafe, não cumpriu com todos os requisitos do edital tal qual as demais correntes, mas de forma totalmente ilegal foi declarada habilitada.

Veja senhor pregoeiro que a Recorrente foi desabilitada do certame sob o fundamento que,

(...) **JR – CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI – ME**- após verificação à CPL dos documentos apresentados, foi constado nos atestados de capacidade técnico profissional (CAT) apresentados que não consta a execução de serviços expressos/exigidos no edital, item 24.2.1 quanto ao sistema de



Prefeitura Municipal de Macaúbas

lógica e piso de alta resistência em massa granilítica, motivo pelo qual a referida empresa foi declarada INABILITADA (...).

No entanto, a empresa declarada habilitada, no caso a concorrente **BG SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSTRUÇÕES LTDA-ME**, também não atendeu o edital, uma vez que não apresentou na sua documentação o CAT de concretagem de 25 mpa talo qual exigido no edital no item 24.2.1 transcrito abaixo:

24.2.1 Quanto à capacitação técnico-profissional: apresentação de Certidão de Acervo Técnico – CAT, expedida pela CREA da região pertinente, em nome dos responsáveis técnicos e/ou dos membros da equipe técnica que se responsabilizarão pelos trabalhos, com características semelhantes ao objeto da presente licitação, com menção expressa aos serviços de “concreto armado com fck-25mpa”, “sistema de lógica” e “piso de alta resistência em massa granilítica, inclusive polimento e enceramento” ou outros correlatos, conforme avaliação do setor técnico de engenharia dessa Prefeitura.

Conforme transcrito em ata, a autoridade administrativa que a transcreveu declara expressamente que o licitante **BG SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSTRUÇÕES LTDA-ME**, declarada habilitada não possui CAT que comprova já ter prestado serviços de “concreto armado com fck-25mpa”, mas apresentou tão somente atestado que comprove a prestação de serviços de concreto $fck=20MPA$, senão vejamos:

3 – BG SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSTRUÇÕES LTDA. - ME – verifica-se que os questionamentos técnicos apresentados não merecem prosperar, haja vista que restou comprovada a execução de serviços compatíveis e correlatos ao exigido no edital, item 24.2.1, de concreto fck=20MPA e instalações eletrônicas (caixa de passagem, eletroduto, espelho plástico, tomada para telefone, cabo telefônico CTP-APL-10, rede UTP RJ e módulo de tomada completo para dados RJ 45), razão pela qual, verificada a regularidade nos



Prefeitura Municipal de Macaúbas

documentos apresentados, a referida licitante foi **declarada HABILITADA**.

Ora senhor pregoeiro! Se o edital conforme demonstrado exigiu CAT para comprovação com menção expressa aos serviços de “**concreto armado com fck-25mpa**”, “sistema de lógica” como pode ser declarada habilitada uma empresa que apresentou comprovação da execução de serviços de concreto fck=20MPA?

E pior ainda, como pode a Recorrente que apresentou CAT que comprova já ter executado os mesmos serviços ser inabilitada sob o argumento de que não atendeu ao exigido no item 24.2.1 o edital?

O que se observa na presente decisão é uma ofensa clara ao princípio constitucional da igualdade, pois, optando o pregoeiro por decidir contrário ao disposto no edital ao declarar habilitada uma licitante que não cumpriu com a exigência tal qual exigida no instrumento convocatório conforme narrado na própria ata, jamais poderia ter agido de forma diferente com a Recorrente, a qual, não apresentou CAT com menção expressa aos serviços de “**concreto armado com fck-25mpa**” tal qual a empresa declarada habilitada, mas comprovou mediante CAT a execução de serviços compatíveis e correlatos ao exigido no edital.

Assim sendo, o entendimento da Recorrente é no sentido de que também deveria ter sido declarada habilitada sendo o certame decidido após a abertura dos envelopes de preço.

Poderia também, em última hipótese ser cancelado, tenho em vista que nenhuma das licitantes atenderam os requisitos previstos em edital.

É interessante salientar que a licitação tem que ser processada e julgada conforme os princípios básicos do direito administrativo, sob pena de ser ilegal, de ser nula, que é exatamente o que ocorreu com a licitação em comento.

Prefeitura Municipal de Macaúbas

Cabe salientar que existem princípios específicos da licitação aos quais o administrador público deve obedecer, a título de exemplo, cita-se: vinculação ao instrumento convocatório, igualdade e probidade administrativa.

Nesse limiar, cabe ressaltar a inteligência do art. 11, caput, da lei 8.429/92

Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições(...)

É cristalino que a atitude tomada pelo senhor pregoeiro, em habilitar uma licitante que também não atendeu ao exigido no item 24.2.1 do edital em detrimento da Recorrente que embora também não tenha atendido o item 24.2.1 do edital, demonstrou mediante CAT a execução de serviços compatíveis e correlatos ao exigido no edital, restringiu de sobremaneira a participação da Recorrente na fase de abertura das propostas, violou todos os princípios acima alocados e em decorrência disso, se configura improbidade administrativa.

Posto isso, requer-se o recebimento e julgamento do presente recurso com efeito suspensivo e no mérito a Recorrente declarada habilitada para participar da fase se proposta ou que seja cancelado o certame e republicado.

III) DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer-se que seja conhecido o presente recurso e que seja atribuído o efeito suspensivo, e no mérito, seja provido para efeito de reformar a decisão recorrida, habilitando a Recorrente para apresentar sua proposta tendo em vista que embora não tenha atendido o item 24.2.1 do edital na integralidade comprovou mediante CAT a execução de



Prefeitura Municipal de Macaúbas

serviços compatíveis e correlatos ao exigido no edital tal qual a empresa declarada habilitada.

Requer ainda, em última hipótese, o cancelamento do certame e nova publicação garantindo assim a participação de todos os interessados e a efetivação do princípio da igualdade tendo em vista que manter a empresa **BG SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSTRUÇÕES LTDA-ME** como única habilitada trata-se de ofensa ao princípio da igualdade e configura improbidade administrativa.

Nesses termos,
pede deferimento.

De Caetité/BA para Macaúbas/BA, 20 de junho de 2017


JR CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI – ME
CNPJ nº. 13.963.910/0001-11


JR CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA
13.963.910/0001-11
FRANCISCO P. BORGES JÚNIOR
SÓCIO - GERENTE